SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009676-69.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Paulo Roberto Cordeiro

Requerido: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PAULO ROBERTO CORDEIRO moveu ação de conhecimento pelo rito ordinário contra CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Mantém financiamento contratado com a ré. Pretende amortizar parte da dívida, quitando antecipadamente 6 parcelas, com redução proporcional dos juros. Solicitou a emissão de boleto, pela ré, para tal fim. Não obteve êxito. Seu direito é assegurado pelo art. 52, § 2º do CDC. Pede (a) condenação da ré, inclusive com antecipação de tutela, na obrigação de fazer consistente em emitir boleto bancário para pagamento de 6 parcelas vincendas com a redução proporcional dos juros e demais acréscimos (b) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré foi citada e contestou (fls. 107/113) alegando (a) ausência de interesse processual (b) descabimento da multa diária (c) ausência de danos morais.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente.

A resistência da ré em fornecer o boleto com o abatimento proporcional dos juros está comprovada às fls. 20 e ss, assim como demonstrada pelo próprio teor da contestação, na qual a ré sustenta o descabimento da tutela antecipada, e, diante da intenção manifestada pelo autor – ato potestativo -, continua a não fornecer o boleteo.

Em consequência, há interesse processual.

O autor tem direito à amortização parcial da dívida com redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 52, § 2º do CDC.

Trata-se de direito assegurado pela legislação.

A ré, por consequência, tem o dever – instrumental – de emitir e encaminhar o boleto para que o autor possa exercer o seu direito.

Trata-se de obrigação de fazer que não se confunde com a exibição de documentos, razão pela qual não se aplica a jurisprudência do STJ que afasta o cabimento da multa diário nesse último caso. A obrigação da ré, aqui, não é de tão-somente exibir em juízo um documento. A exibição de documento refere-se a documento preexistente. In casu, a ré deverá confeccionar o documento, emiti-lo, com a redução proporcional dos juros e acréscimos, e encaminhar ao autor em tempo hábil para que este possa pagá-lo antes do vencimento. Trata-se de verdadeiro obrigação de fazer. Naturalmente, cabe a multa diária.

Quando aos danos morais, ausentes na hipótese. Com efeito, o transtorno sofrido pelo autor não é da dimensão que se possa considerar aviltante ou lesiva a algum direito fundamental, ou algum direito de personalidade. Não há constrangimento que gere danos morais.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO a ré a, no prazo de 10 dias, encaminhar ao autor o boleto para pagamento de seis parcelas vincendas, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, compensando-se integralmente os honorários.

Transitada em julgado, intime-se a ré, pessoalmente, por carta registrada, para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de incidência da multa diária na forma acima.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA